



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027855-19.2023.8.26.0005

Registro: 2026.0000289933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1027855-19.2023.8.26.0005**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelada CAMILA GRIFANTES MATOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 31 de março de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027855-19.2023.8.26.0005

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1027855-19.2023.8.26.0005**
Apelante/Apelado: **Camila Grifantes Matos**
Apelado: **Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros**
Apelado/Apelante: **Banco do Brasil S/A**
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^a. Carolina Santa Rosa Sayegh**

Justiça Gratuita

Voto nº 20495

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Sentença de parcial procedência que reconheceu a irregularidade da cobrança e rejeitou o pedido de indenização por dano moral - Insurgência da autora e do banco corréu - Impugnação à Justiça Gratuita - Descabimento - Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão - Preliminar alegada pela parte apelada afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas no instrumento de contrato e documentos apresentados pela instituição ré - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Contratação não realizada pela parte requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Nome da autora relacionado na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Contas atrasadas - Dano moral - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da apelante no mercado de consumo e na sociedade - Não caracterização - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de parcial procedência mantida - **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 492/497, cujo relatório adoto, proferida pelo D. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dr(a). CAROLINA SANTA ROSA SAYEGH, que julgou procedente em parte a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** ajuizada por **CAMILA GRIFANTES MATOS** em face de **BANCO DO BRASIL** e **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, para: *“diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, declarar a inexigibilidade do débito apontado na exordial e impedir, em consequência, qualquer ato de cobrança por parte das rés.”* (fls. 495). Sucumbência recíproca, condenada a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte ré ao pagamento solidário de 50% das custas e despesas processuais. Fixados os honorários advocatícios de ambas as partes em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2.º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial quanto à demandante

Segundo a recorrente (fls. 501/507), autora, a sentença deve ser reformada, em síntese, por violar: I) entendimento do STJ e TJSP sobre dano moral decorrente de fraude bancária com falha na segurança; II) jurisprudência sobre cobrança reiterada e exposição indevida do nome e da dignidade do consumidor e III) os critérios legais para arbitramento de honorários advocatícios, considerando a complexidade e duração da demanda.

Apela o corréu (fls. 508/530), BANCO DO BRASIL S.A., aduzindo a necessidade de revogação do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre a realidade dos fatos. Sustenta que o crédito foi regularmente cedido à Ativos S/A, nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, passando a cobrança a ser de responsabilidade exclusiva da cessionária, sem ingerência do banco. Alega que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão. Afirma que eventual

fraude decorreu de ato exclusivo de terceiro (estelionato), fato imprevisível e inevitável, apto a afastar o nexos causal e a responsabilidade civil. Defende que a contratação digital observou as normas do Banco Central e que não houve falha nos mecanismos de segurança. Invoca o exercício regular de direito, tanto na concessão do crédito quanto na cessão após inadimplência, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios.

Sobrevieram respostas a fls. 581/609 (do BANCO DO BRASIL S.A.), a fls. 651/657 (da autora) e a fls. 658/674 (da corré, Ativos S.A.).

Recursos tempestivos, isento de preparo o apelo da autora devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 56 e preparado o do corréu a fls. 531/532.

É o relatório.

2. De início, afasto a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Como é cediço, cabe ao impugnante a comprovação da capacidade financeira do beneficiário em suportar as despesas do processo, sendo insuficientes meras alegações desprovidas de provas.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou essa C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Incidente julgado improcedente. Irresignação da parte impugnante. Descabimento. Ônus da prova da parte autora, que não trouxe provas aptas a afastar a hipossuficiência da parte contrária, deferida com base em declaração de Imposto de Renda. Documentos juntados após a sentença que não podem ser conhecidos posto que não se referem a fatos novos. Inteligência do art. 397 do CPC/73, vigente à época. Gratuidade mantida. Recurso não provido.” (g.n)
(Apelação n. 0032076-83.2014.8.26.0100, Rel. Walter Barone, j. 22/03/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027855-19.2023.8.26.0005

NÃO PROVIDO. Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão.” (g.n.)
(Apelação n. 0006223-62.2015.8.26.0286, Rel. Paulo Ayrosa, j. 23/05/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Nos termos do § 2º, artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Os documentos trazidos pela parte autora foram capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, impondo-se a manutenção do benefício da gratuidade judiciária.

Os recursos não comportam provimento.

Relata a ter sido vítima de fraude desde 2013, com a falsificação de seus documentos para abertura de empresa registrada na JUCESP e na Receita Federal (SOCCER QUALITY EVENTOS ESPORTIVOS – CNPJ 18.498.864/0001-40), bem como para abertura de conta corrente e contratação de créditos junto ao Banco do Brasil, além de financiamentos e declarações de imposto de renda que não realizou. Narra que registrou Boletim de Ocorrência e instaurou processo administrativo na JUCESP, obtendo a suspensão do registro da empresa. Adiciona que protocolou contestação administrativa perante o banco, que reconheceu a fraude, encerrou a conta fraudulenta e suspendeu as cobranças. Informa que, ao assumir cargo público, abriu nova conta legítima no Banco do Brasil para recebimento de salário, mas passou a enfrentar restrições internas de crédito decorrentes da fraude anterior. Sustenta que, apesar do reconhecimento administrativo da irregularidade, o banco cedeu a suposta dívida à Ativos S/A, que iniciou cobranças insistentes, inclusive por meio do SERASA. Alega prejuízos financeiros e abalo psicológico prolongado, sustentando negligência do banco ao manter restrições e ceder crédito que deveria ter sido definitivamente excluído.

Incontroverso nos autos, a cessão do crédito do Banco do Brasil à financeira Ativos.

É certo que a cessão de crédito constitui negócio jurídico válido, pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição obrigacional. Todavia, nos termos do art. 295 do Código Civil, “*o cedente responde ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu*”. Tal disposição evidencia que a cessão não exonera o cedente da responsabilidade quanto à higidez, legitimidade e existência do crédito transferido.

Da análise dos autos, verifica-se que foi atribuído à parte ré o ônus de comprovar a legitimidade das assinaturas constantes do contrato e dos demais documentos juntados, tendo-lhe sido oportunizado prazo para manifestar interesse na produção de prova pericial grafotécnica (decisão às fls. 414/415).

Entretanto, a parte demandada expressamente manifestou desinteresse na realização da referida prova (fls. 424 e 425/426).

Dessa forma, de rigor se reconhecer que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus processual, deixando de ilidir a presunção de veracidade das alegações da parte requerente a qual impugnou a assinatura lançada no instrumento contratual, como declarado pelo douto juízo de primeiro grau:

“A parte ré se limitou a afirmar a regularidade da conduta e não produziu a prova técnica a seu cargo. Com efeito, não comprovada a contratação pela parte ré, patente o reconhecimento da fraude alegada pela parte autora. Diferentemente do sustentado pela parte ré, a contratação por terceiro em nome da autora não afasta sua responsabilidade. O fornecedor de serviços detém os meios para checagem e triagem da clientela, não podendo transferir o risco de sua atividade. Sendo, pois, vítima de golpe, respondem perante a vítima vulnerável, podendo, se de interesse, empregar meios ao ressarcimento perante o agente criminoso. Inexigível, portanto, o débito apontado na inicial, já que inexistente prova de contratação por parte da autora com as rés.” (fls. 494)

Diante da impugnação da parte autora à assinatura aposta no instrumento de contrato e outros documentos apresentados pela

parte requerida, restou cessada a fé que decorre do documento particular como prescreve o artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Dessa feita, incumbia ao banco-réu comprovar a sua autenticidade, nos termos do que disposto no art. 429, II do Código de Processo Civil:

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Demais disso, é preciso considerar que são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita no sistema bancário. As práticas são conhecidas do comércio.

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em suma, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes”* (STJ, REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17/03/2015), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, para reconhecer a inexigibilidade do débito, determinar a exclusão do respectivo apontamento na plataforma “Serasa Limpa Nome” e ordenar a cessação de qualquer cobrança relacionada ao débito impugnado.

No mais, em que pese a irresignação da autora, na hipótese dos autos, não houve comprovação da situação que definiria a inegável violação de direitos da personalidade pelo abalo à imagem, nome e crédito no mercado de consumo e na sociedade.

Apesar de relatar restrição ao crédito e cobranças incessantes, deixou a autora de trazer qualquer indício de prova nesse sentido, como bem consignado pelo douto juízo sentenciante (fls. 494):

"A simples cobrança indevida gera mero aborrecimento do cotidiano, sem proporção de dano moral. A parte autora não trouxe nada de excepcional aos autos, como cobrança vexatória ou exposição de sua imagem. Além disso, a inscrição do nome do consumidor no site “Serasa Limpa Nome” não possui efeito restritivo e tampouco interferem no “score” pessoal do consumidor. Os dados ali contidos são restritos ao próprio consumidor e não são públicos, evidenciado que a ré não negativou o nome da autora."

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Serasa Limpa Nome, há informação de que se trata de um sistema para possibilitar ao consumidor previamente cadastrado, mediante uso de senha pessoal, negociar dívidas negativadas ou contas atrasadas (não negativadas), com expressa menção de que *“dívidas vencidas há mais de 5 anos não são negativadas.”* (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online>)

Dessa feita, consta que as informações contidas no sistema ficam restritas ao consumidor e a empresa credora, não se tratando de um serviço de restrição ao crédito e nem mesmo trazendo qualquer influência para cálculo do *score* do consumidor, assim informado no mencionado *site* (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>):

“As dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score, independente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.” (g.n.)

Nesse sentido também, o entendimento dessa

C. Corte paulista:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AO BANCO E DE IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À SECURITIZADORA - RECURSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA BANCÁRIA - SUPOSTA NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA EXCLUSIVAMENTE PELA CORRÉ ATIVOS - INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DÍVIDA NO PORTAL SERASA LIMPA NOME - NEGATIVAÇÃO INOCORRENTE - PLATAFORMA QUE APENAS VISA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS - DANO MORAL INOCORRENTE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)
(Apelação 1007388-28.2019.8.26.0597, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 31/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – dívidas prescritas inscritas na plataforma "Serasa Limpa Nome", como "contas atrasadas" – dados da plataforma acessados por meio de login e senha do apelante – existência de "contas atrasadas" na referida plataforma que não influencia no score do consumidor – abalo moral indenizável que não se presume na hipótese e não se patenteou – ausência de demonstração da negativação – inexistência de demonstração de cobrança vexatória – ofensa a atributos da personalidade do apelante que não se evidenciou nos autos – precedentes – sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (g.n.)
(Apelação 1005378-57.2020.8.26.0344, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 23/06/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER – DÍVIDA VENCIDA E PRESCRITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027855-19.2023.8.26.0005

INCLUÍDA NO "SERASA LIMPA NOME" – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO – INFORMAÇÃO DISPONÍVEL APENAS PARA AS PARTES DA RELAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a prescrição não gera a extinção da dívida, mas tão somente a sua inexigibilidade, de rigor, a reforma da sentença para julgar a ação improcedente. Precedentes desta Colenda Corte em casos semelhantes." (g.n.)

(Apelação 1032618-20.2020.8.26.0506, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/04/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Embora reconhecida a irregularidade da cobrança realizada pelas requeridas, observa-se que a conta aberta fraudulentamente em nome da demandante, da qual se originou o débito impugnado, já se encontrava encerrada, em atendimento à contestação administrativa realizada pela autora, conforme por ela própria relatado.

Desse modo, o dissabor narrado não se mostra apto a ensejar indenização por dano à personalidade, diante da ausência de demonstração de conduta ameaçadora, constrangedora ou vexatória por parte das rés que justifique a sua condenação.

Por fim, não merece prosperar a irrisignação quanto ao valor dos honorários advocatícios, visto que a quantia arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a sucumbência recíproca entre as partes, foi fixada atentando-se aos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil que se mostra adequada ao trabalho desenvolvido pelos causídicos, não se mostrando irrisório.

Em que pese os argumentos dos apelantes, a r. sentença ora combatida deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027855-19.2023.8.26.0005

suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a sentença de parcial procedência por seus próprios fundamentos. Sucumbência mantida, nos termos delineados pelo douto juízo *a quo*.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator